

FILOLOGIA E DIREITO: RESGATANDO MEMÓRIAS E (RE) DESCOBRINDO HISTÓRIAS NA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

THE MEETING BETWEEN PHILOLOGY AND THE FEDERAL JUSTICE OF SÃO PAULO AND MATO GROSSO DO SUL: RESCUING MEMORIES AND (RE)DISCOVERING STORIES

Phablo Roberto Marchis FACHIN¹

Ana Carolina Estremadoiro Prudente do AMARAL²

RESUMO: O presente artigo trata das implicações filológicas e jurídicas do acordo de cooperação celebrado entre a área de Filologia Portuguesa da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP) e a Justiça Federal da 3ª. Região. O objetivo desse acordo é o tratamento filológico do acervo de guarda permanente das Seções de São Paulo e Mato Grosso do Sul e o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, composto por objetos, autos judiciais e outros tipos documentais datados de 1821 até nossos dias, mediante a implementação de um Laboratório de Pesquisa Filológica da Justiça Federal da 3ª Região - FILOJUS e de Centros de Documentação e Memória, bem como a implementação de ações educativas e de cidadania, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre as partes, tendo como público-alvo escolas, pesquisadores, acadêmicos, servidores, magistrados, interessados em conservação preventiva de acervos e a comunidade em geral.

PALAVRAS-CHAVE: Filologia. Direito. Justiça Federal. Processo Judicial.

ABSTRACT: This paper deals with the philological and legal implications of the cooperation agreement between the area of Portuguese Philology at the Faculty of Philosophy, Letters and Human Sciences of the University of São Paulo (FFLCH-USP) and the Federal Justice of the 3rd. Region. The objective of this agreement is the philological treatment of the permanent custody collection of the Sections of São Paulo and Mato Grosso do Sul and the Federal Regional Court of the 3rd. Region, composed of objects, judicial records and other types of documents dated from 1821 to the present day, through the implementation of a Philological Research Laboratory of the Federal Justice of the 3rd Region - FILOJUS and Documentation and Memory Centers, as well as the implementation educational and citizenship actions, programs, projects and complementary activities of common interest between the parties, targeting schools, researchers, academics, civil servants, magistrates, interested in preventive conservation of collections and the community in general.

KEYWORDS: Philology. Right. Federal Justice. Judicial process.

1. Doutor em Filologia e Língua Portuguesa pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH-USP). Docente da área de Filologia Portuguesa do Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas - DLCV-FFLCH-USP, campus São Paulo, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2283-3906>.

2. Mestranda em Filologia e Língua Portuguesa na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH-USP) pelo Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas - DLCV, campus São Paulo, Brasil. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5619-2182>.

Introdução

A Filologia e o Direito há tempos caminham juntos. A análise filológica das interpolações de manuscritos legislativos romanos, no século XI, é um dos exemplos mais remotos que temos da interdisciplinaridade entre as duas ciências. Somos (tanto Portugal quanto o Brasil) países de tradição romanística. Isso quer dizer que o nosso sistema jurídico tem muitas raízes na cultura romana. Para se ter uma ideia dessa grande influência, dos 1.807 artigos do Código Civil brasileiro³ de 1917, 1.445 tinham correspondência com os institutos e princípios de Direito Romano (MOREIRA ALVES, 2018, p. 2). Somos herdeiros de tradições, língua, cultura, modo de viver e de solucionar conflitos dos romanos, devido à amplitude do domínio de seu império por quase todo o território da Europa.

Nenhum Direito no passado reúne tanta documentação sobrevivente em mais de doze séculos de evolução. Justiniano, imperador romano que assumiu o poder em 528 d. E. C., foi o responsável por uma ampla compilação de leis romanas anteriores ao seu reinado, sistematizando as leis e os *iura* (jurisprudência). Essa sistematização de leis possuía quatro partes: as *Institutas* (manual escolar destinado a estudantes), o *Digesto* (compilação dos *iura*), o Código (coleção das leis) e as Novelas (reunião das Constituições promulgadas por Justiniano ao longo do seu reinado). A esse conjunto normativo, cujos manuscritos foram encontrados e utilizados pelos estudantes nas faculdades medievais, chamamos *Corpus Iuris Civile* (Corpo de Direito Civil), denominação dada pelo romanista Godofredo Dionísio, na edição que ele elaborou desse conjunto de normas em 1538, termo que é utilizado até os nossos dias.

Quando do surgimento das universidades medievais, alguns dos manuscritos que faziam parte do que depois foi denominado *Corpus Iuris Civile* foram encontrados, e utilizados como base dos estudos escolásticos na faculdade de Direito em Bolonha, influenciando a nossa ideia de justiça e de sistematização de leis. Inseridos, portanto, nesse contexto, qual seria a relação desses manuscritos legislativos, principalmente os elaborados durante o período de Justiniano, com a Filologia? Poderíamos dizer que o que sabemos do *Digesto*, ou das *Institutas*, base de nossos estudos sobre Direito Civil, foram sujeitos a análises filológicas para o correto estabelecimento dos seus textos, cujos estudos estendem-se de suas descobertas no século XI até os dias de hoje.

No período da compilação por Justiniano das leis e jurisprudências⁴ antigas, foi necessário, para que fossem colocadas em prática em seu reinado, que os compila-

3. O Código Civil é um conjunto de normas jurídicas que regula as relações civis entre as pessoas, no que diz respeito à família, bens, propriedade, obrigações, sucessões etc. Após as Ordenações Filipinas, que vigoraram absolutas em quase todo o nosso período colonial, tivemos apenas dois Códigos de leis civis: o de 1917, e o atual, promulgado em 2002, que é o que está em vigor nos dias de hoje.

4. Opiniões dos juristas clássicos.

dores fizessem algumas mudanças no texto, para os adequarem àquele novo período e àquela nova sociedade, levando em conta a sua efetiva aplicação. Fizeram-se supressões, acréscimos e substituições nos textos que haviam sido reunidos. A essas alterações denominamos de interpolações ou tribonianismos⁵ (MOREIRA ALVES, *op. cit.*, p. 51). Como não nos chegou nada muito além do que a compilação ordenada por Justiniano, como, por exemplo, alguma literatura jurídica que indicasse as alterações que os juristas daquela comissão fizeram, para que conheçamos e estudemos o Direito Romano tal como ele era, foi necessária a identificação criteriosa dessas interpolações, para o estabelecimento de um texto fidedigno, o mais próximo possível do seu contexto de produção, capaz de determinar e restaurar quais eram as normas constantes do período clássico romano. Um dos métodos filológicos utilizado para o apontamento de interpolações, dentre outros relacionados ao estudo da materialidade dos documentos e seu contexto histórico, foi o estudo do vocabulário e do tipo de escrita utilizados pelos compiladores, que diferiam dos juristas clássicos, os autores originários das leis.

Atualmente, podemos dizer que Filologia e Direito continuam se encontrando. O acordo de cooperação firmado recentemente entre o programa de pós-graduação em Filologia Portuguesa da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP e a Justiça Federal da 3a. Região⁶ é mais um exemplo da conexão entre as duas ciências. O seu objetivo é justamente a união entre as duas áreas de conhecimento por meio da leitura, decifração e análise filológica de documentos judiciais, nunca antes trabalhados, envolvendo pesquisadores, professores, estudantes, juízes federais e servidores da justiça.

Neste artigo, considerando o diálogo entre as áreas, trataremos de pontos de intersecção entre Filologia e Direito no trabalho com documentação manuscrita⁷. Procuramos contextualizar a relação entre Filologia e Direito, tendo em vista implicações histórico-jurídicas dos textos, e apresentamos o acordo de cooperação em questão, estabelecendo uma conexão entre o acervo de guarda permanente da Justiça Federal da 3a. Região e o papel da Filologia como curadoria de textos antigos.

5. Tribonismo vem de Triboniano, um dos membros da comissão formada por Justiniano para a compilação das leis anteriores ao seu reinado. Era ministro do Imperador Justiniano e jurisconsulto de grande prestígio.

6. Diferente da Justiça dos Estados, a Justiça Federal é dividida em seções judiciárias. Cada uma delas corresponde a um Estado da Federação e estão submetidas a um dos cinco Tribunais Regionais Federais criados pela Constituição Federal de 1988. A distribuição desses Tribunais não segue a divisão geopolítica do país, assim: o Tribunal Regional da 1a. Região abarca toda a região Norte, parte do Centro-Oeste, três estados do Nordeste e um do Sudeste (AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR e TO). O Tribunal Regional Federal da 2a. Região agrupa dois estados do sudeste: RJ e ES. Já o da 3a. Região, abarca SP e MS. O Tribunal da 4a., único que coincide com a divisão geopolítica do país, compreende os três estados do Sul do Brasil. Por último, o Tribunal Regional Federal da 5a. Região reúne seis estados do Nordeste (AL, CE, PB, PE, RN e SE).

7. Parte do trabalho apresentado neste artigo integra a dissertação de mestrado de um dos autores junto ao Programa de Pós-Graduação em Filologia e Língua Portuguesa – DLCV-FFLCH-USP.

A Filologia, o Direito e o processo judicial

Como já exemplificado, o Direito e a Filologia têm muita coisa em comum. Apesar de possuírem pontos de partida distintos, tais ciências têm se encontrado e se re-encontrado diversas vezes ao longo da história. Essa aproximação se dá na medida em que ambas as ciências estabelecem inferências seguras sobre fatos e atos do passado. O filólogo parte da análise do documento histórico para conhecer e entender a sociedade dentro da qual aquele manuscrito se insere, por quem e como são aplicadas as normas jurídicas disciplinadoras daquele período; o jurista, do caminho oposto, analisando as leis para observar, no documento jurídico, a sua efetiva aplicação.

Desse modo, a Filologia relaciona-se com o Direito uma vez que as leis traduziam os espíritos dos povos antigos, seus anseios, sua forma de viver e de se relacionar com o mundo. Esse “direito vivo, o verdadeiro direito numa determinada sociedade, é o que se põe em prática nas relações interpessoais, das quais, frequentemente, sobrevivem notícias apenas nos processos judiciais” (POVEDA VELASCO, 2007, p. 16). Podemos conceber, portanto, que é por intermédio do processo judicial, materializando a abstrata letra da lei, que as duas ciências se encontram, na exata medida que nos permite “interrogar os textos de tal modo que sejam capazes de fornecer informações sobre as ações humanas do passado” (LARA, 2008, p. 18).

Imbuídos desse ideal, de que o processo judicial é o encontro das duas ciências por excelência, surgiu-nos a ideia de trabalharmos com o acervo pertencente à Justiça Federal da 3^a Região, que reúne mais de duzentos mil processos judiciais históricos, inéditos, datados de 1821 até 1973. O processo judicial mais antigo⁸, uma execução de sentença entre partes com penhora de escravizados, foi o primeiro a ser filologicamente tratado, tendo sua análise sido o ponto de partida do convênio de que trataremos neste trabalho. Dele extraiu-se uma gama de informações a respeito de alguns temas sobre a história da cidade de São Paulo, da Justiça Federal da 3^a Região, dos atores processuais que participaram do processo e, por fim, da sociedade da primeira década dos oitocentos, às portas da independência.

Trata-se de uma Ação de Execução entre Partes, datada do início do século XIX, proposta pelo arrecadador de impostos Capitão Antônio da Silva Prado⁹, futuro

8. Dizemos ser o processo de execução entre partes com penhora de escravizados datado de 1821 o mais antigo até o momento, já que a catalogação por data será feita no decorrer do convênio, sobre o qual trataremos mais adiante.

9. O Alvará de 3 de junho de 1809, que criou o imposto da meia siza nas transações dos escravizados ladinos determinava quem poderia arrecadar o imposto, nesses termos: “VI. A meia siza, que se deve pagar na venda dos escravos ladinos, se arrendará a quem mais der, fazendo-se as arrematações na forma dos mais Contratos nesta Corte e Província, no Conselho da minha Real Fazenda e nas referidas Capitânicas nas Juntas da Administração e Arrecadação della.”. Assim, Antônio da Silva Prado arrematou o contrato para cobrança do tributo da meia siza na província de São Paulo por intermédio de um leilão, por isso o título de “arrecadador de impostos” que consta nos autos do processo.

Barão de Iguape, morador da capital da província de São Paulo. O Capitão Prado, na qualidade de *Socio Caixa dos Contractos do Novo Imposto da Meia Siza* propôs uma ação de execução em São Paulo, após obter uma carta de sentença em um processo antecedente, autorizando-o a executar o débito, em face do Sargento-mor Ignacio de Araujo Ferraz, administrador de contratos de Villa Bella da Princeza, pelo não repasse dos valores arrecadados por ele a título de pagamento do tributo incidente nas transações mercantis de escravizados ladinos naquela Vila. A quantia reclamada perfazia os valores principais de trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco réis, custas em onze mil, novecentos e setenta e dois réis e pelos juros que dela se liquidarem. Como garantia dessa execução,¹⁰ foram penhorados¹¹ três escravizados pertencentes ao executado, que, após serem avaliados, foram à hasta pública (em um total de oito) para o pagamento da dívida fiscal constituída. O processo está completo e possui 41 fólios retos e 41 fólios versos.

Do Acordo de Cooperação – diálogos entre Filologia e Direito

O acordo de cooperação firmado em 2019 tem como partícipes pesquisadores da área de Filologia Portuguesa da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo (FFLCH-USP) e a Justiça Federal da Seção de São Paulo, a Justiça Federal da Seção de Mato Grosso do Sul e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em linhas gerais, o acordo prevê a organização e a análise científica do acervo arquivístico de guarda permanente dos órgãos em questão, composto por objetos, autos judiciais e outros tipos documentais datados de 1821 até nossos dias, mediante a implementação de um Laboratório de Pesquisa Filológica da Justiça Federal da 3ª. Região – FILOJUS e de Centros de Documentação e Memória, em primeiro e segundo graus¹². Além disso, prevê-se a implementação de ações educativas e de cidadania, programas, projetos e atividades complementares de interesse comum entre as partes signatárias do acordo, tendo como público-alvo escolas, pesquisadores, acadê-

10. O termo jurídico *garantia da execução* é a exigência do processo executivo (aquele que determina o cumprimento de uma sentença ou de uma obrigação) de alguma garantia para que o exequente (autor da ação) receba o valor pleiteado ao final do processo. Quando não são prestadas voluntariamente, ocorre a penhora coercitiva dos bens do devedor.

11. O vocábulo *penhora* é, segundo Assis (2013, p. 705), “o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”, e ainda, “a apreensão material, direta ou indireta, de bens constantes do patrimônio do devedor”. Nesse caso em específico, a penhora recaiu sobre três escravizados de propriedade do devedor.

12. O primeiro grau refere-se à justiça onde as demandas são normalmente intentadas. No caso, as Seções Judiciárias de São Paulo e Mato Grosso do Sul, que abarcam as cidades onde há instalações da Justiça Federal (as subseções judiciárias). Já o segundo grau diz com o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, ao qual estão a JFSP e a JFMS subordinados em grau de recurso na hierarquia judiciária.

nicos, servidores, magistrados, interessados em conservação preventiva de acervos e a comunidade como um todo.

O programa de pós-graduação em Filologia do Português da FFLCH-USP tem como tradição a realização de pesquisa voltada para a formação dos estudantes de Pós, assim como o alcance dos seus resultados para a comunidade. Trata-se de uma forma de fortalecer o tripé da universidade, Ensino, Pesquisa e Extensão. Por essa razão, o acordo promoveu a contratação de quinze estagiários da área de Letras, com conhecimento em Filologia. Doze estagiários de três universidades diferentes compõem o quadro. Todos participaram de treinamento e atividades que incluíram palestras com pesquisadores, professores, juízes federais, servidores federais e conservadores-restauradores sobre temas como Filologia e Direito, Paleografia, História da Justiça Federal e cursos de higienização, guarda e conservação de documentos históricos.

Uma das vertentes mais importantes, a nosso ver, relacionada ao acordo, diz respeito à questão do acesso à documentação tão importante para o conhecimento da história da Justiça Federal e do Brasil. Por isso, após a separação dos processos judiciais históricos por ordem cronológica, transcrição paleográfica, catalogação e análise em todos os seus aspectos no âmbito das áreas do Direito, Sociologia, História, Letras, Filologia, Antropologia e Arquivística, serão disponibilizados para consulta de interessados em geral, além de fazerem parte de exposições abertas ao público, incluindo alunos da Educação Básica. Para o Laboratório de Filologia, local onde serão feitas as análises nos processos históricos, foram adquiridos *scanners* planetários para escanização dos autos sem danificar a sua estrutura, tinta ou papel; mesas digitalizadoras que auxiliarão no estudo paleográfico da escrita e autoria dos processos; mesas de higienização, armários adequados para guarda, dentre outros materiais. Tudo feito com a participação efetiva dos pesquisadores e estagiários.

Por meio desse acordo sem precedentes, os processos históricos sujeitos a tais estudos poderão servir como base para pesquisas das mais variadas vertentes, além de preservar a memória, fatos e acontecimentos do passado, para que sejamos capazes de entender o presente.

Do acervo de guarda permanente: implicações históricas e jurídicas

A maior parte do acervo encontra-se no Arquivo Central de Guarda Permanente da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo e Mato Grosso do Sul, localizado na UMAD Subsecretaria de Materiais, Arquivo e Gestão Documental. O processo de execução entre partes, datado de 1821, por razões de segurança, encontra-se no Núcleo de Gestão Documental, assim como alguns outros do século XIX, local onde foi instalado o FILOJUS.

Os processos históricos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região encontram-se em seu próprio prédio. Localizam-se ali alguns autos que remontam à própria história do Brasil, como os relacionados ao plano cruzado, plano Collor, a ação de indenização à família do preso político Manoel Fiel Filho (a primeira ação desse tipo no Brasil), desapropriação de áreas da cidade de Guarulhos para construção do aeroporto internacional, ações de indenização sobre o uso da talidomida, dentre outros.

Já os processos judiciais pertencentes ao acervo das justiças de primeiro grau possuem das mais variadas naturezas de ações. Em sua grande maioria, pertencentes ao século XIX, a saber: processos-crime de falsificação de moeda, nulidade de casamento, *habeas corpus*, ações de indenização sobre a revolta da armada, processos crime de sabotagem na revolta da armada, processos crime de tráfico de drogas, entre outros.

Embora tenha havido uma primeira catalogação dos processos judiciais do acervo, realizada pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo, há mais de dez anos, nunca houve um trabalho filológico com base na documentação lá presente. Trata-se de um tipo de análise inédita. Na primeira separação dos processos por temas e por data, muitas vezes os técnicos nomeavam as ações com os nomes que constavam na capa dos autos, o que muitas vezes não conferia necessariamente com a natureza da ação. Exemplo disso, e que corrobora a importância de uma leitura criteriosa por meio do trabalho filológico, é a ação de execução já mencionada acima. Inicialmente, a ação que constava catalogada no arquivo era «Ação Sumária de Penhora Executiva de 1821». Na realidade, a descrição da natureza da ação estava equivocada, o que poderia trazer sérios problemas se estivessemos efetivamente à procura de uma ação de execução entre partes, já que confiaríamos na listagem constante do arquivo da Justiça Federal.

A Ação Sumária que havia sido referida na catalogação é o *nomen juris* que constava no corpo do texto do primeiro fólio da ação (da capa dos autos), em um dos seus primeiros parágrafos. Ocorre que os autos que foram objeto de análise tiveram como tipo documental inicial uma carta de sentença, isto é, um resumo de outro processo, este sim denominado Ação Sumária de Penhora, que se constituiu na primeira fase da ação de execução, na qual foi reconhecida a dívida e efetuada a penhora dos escravizados. Portanto, ação de execução entre partes é diferente de ação sumária de penhora executiva; são autos distintos. Assim, a Filologia na análise dos processos judiciais, em conjunto com o Direito, permite-nos trazer fidedignidade ao texto, e nos possibilita analisar os documentos históricos com muito mais segurança e amplitude.

A Filologia como curadoria de textos

O labor do filólogo com base em textos antigos e contemporâneos, desde a sua coleta, análise até a sua edição, tem por função precípua, além de outras finalidades já aqui

discutidas, a preservação e a conservação dos textos, revestindo-se de um trabalho de interesse público. Se pensarmos em um documento judicial, um processo de execução entre partes com penhora de escravizados, que tramitou na província de São Paulo (não só na capital, como vimos) há quase duzentos anos, podemos considerá-lo, sem sombra de dúvidas, como um bem que integra o patrimônio cultural e histórico do nosso Brasil-Colônia, ensejando uma série de cuidados e medidas, tanto para análise quanto para o tratamento, que dispensamos e dispensaremos a tal fonte da nossa remota história.

Além desse caráter de cuidado com a preservação e conservação do patrimônio histórico, que pertence a toda a sociedade, o filólogo exerce aí também uma função de administrador de bens alheios, já que editar um texto é uma atividade de administração de um patrimônio, de autoria e propriedade de outrem. Assim, podemos conceber que a Filologia é uma curadoria de textos históricos (FERREIRA, 2016, p. 234). Se tomarmos como base, de início, a definição de curadoria em um dicionário jurídico, temos que se trata do “ofício ou cargo de curador” ou o “poder outorgado a uma pessoa para gerir interesses alheios; curatela” (DINIZ, 1998, p. 973). Já no *Vocabulário Jurídico* de De Plácido e Silva (2014, pp. 412-413) o termo significa o “ofício de curador, ou seja, o poder dado a alguém para administrar ou zelar pelos interesses de outrem que, por impedimento legal, não pode fazer isso”. Já se buscarmos o termo *curador*, nessa última obra citada, temos que, no sentido etimológico, indica a pessoa que cuida, que cura ou que trata de pessoa estranha e de seus negócios. Complementa, o autor, que outra não seria sua acepção, desde que é tido “para designar a pessoa a quem é dada a comissão ou o encargo com os poderes de vigiar (cuidar, tratar, administrar) os interesses de outra pessoa, que tal não pode fazer por si mesma”.

Buscando a definição de curador no *Vocabulario Portuguez e Latino* de Raphael Bluteau (1712-1728, p. 640)¹³ temos que “he aquelle, que (conforme as leys) o Juiz tem dado pra ter cuydado de alguem, & para o defender (...) o curador trata primeyramente da fazenda, & segundariamente da peffsoa”. Por fim, Antonio Moraes e Silva em seu *Diccionario da lingua portugueza – recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado* (1813, p. 504), o significado de curador é mais simples, mas no mesmo sentido de Bluteau: “s.m. O homem que tem cuidado, e administração dos bens do menor, do furioso, prodigo, mudo, etc. em virtude da lei, ou mando do magistrado”.

Note-se que, de todas essas definições, tanto da jurídica quanto dos dois dicionários lexicais, temos a constância da seguinte ideia: administração de interesses alheios. A acepção dada pelos dicionários jurídicos e pelos outros dois nos remete à imposição legal (ou poder) de tal gestão; daí podemos inferir o sentido filológico de curadoria de

13. O ano de 1712 foi o começo de sua publicação, com seu término em 1721; e o seu Suplemento, em 2 volumes, é datado de 1727-1728.

textos históricos. A curadoria, normalmente, nos remete à administração de obras de arte. Ora, qualquer exposição tem um curador, responsável por obras alheias, dadas à este em confiança ou mediante acordo. E esse curador é uma figura importante na mediação entre o artista (autor), a obra e o público, dando acesso às pessoas para conhecerem tais criações artísticas que fazem parte de determinado acervo daquele autor.

Com efeito, quando pensamos em administração de bens, temos o encargo do cuidado. Nessas definições, dois vocábulos nos chamaram a atenção, e que se revelam parte do labor do filólogo, quando da análise e edição dos textos: zelar e cuidar. Ferreira (2016, p. 235) bem nos resume a ligação desses vocábulos e da ideia de administração de interesses alheios, assim: “o filólogo tem a seu cargo a tarefa de cuidar de algo, isto é, de uma parte, ou da totalidade, de patrimônio alheio, que, neste caso, é o texto criado por um determinado autor”. Dessa forma, na medida em que textos históricos são considerados patrimônios históricos, podemos conceber, que são, sob certo aspecto, obras de arte, em que a função do filólogo é justamente a de administrar, tanto a parte material do documento, quanto a imaterial, incorpórea, já que a análise e posterior edição desses textos pressupõem esse intento.

Miguel Reale (1993, p. 200) define bens culturais como aqueles que apresentam sempre dois elementos: “ao primeiro chamamos de ‘suporte’, e ao segundo de ‘significado’, sendo este expressão particular de um ou mais valores”. Partindo dessa premissa, temos duas vertentes de análises, no que concerne a esse zelo e cuidado com o patrimônio: o documento histórico pensado em sua materialidade, e o texto que o compõe, enquanto fidedignidade de seu conteúdo.

Analisemos, *a priori*, na vertente da materialidade, o cuidado e o zelo com o patrimônio alheio. O processo judicial objeto encaixa-se perfeitamente no que preceitua a vigente Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 216, assim dispõe, apresentando um rol não exaustivo:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

(grifos nossos)

Observarmos um conceito um pouco mais amplo, utilizado no Direito Internacional, fixado na Convenção Relativa às Medidas a Adotar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adotada em Paris na 16ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 14 de novembro de 1970¹⁴:

ARTIGO 1.º Para os efeitos da presente Convenção, são considerados bens culturais os bens que, por razões religiosas ou profanas, são considerados por cada Estado como tendo importância arqueológica, pré-histórica, histórica, literária, artística ou científica e que pertencem às categorias seguintes: a) Coleções e exemplares raros de zoologia, botânica, mineralogia e anatomia; objectos de interesse paleontológico; b) Bens relacionados com a história, incluindo a história das ciências e das técnicas, a história militar e social, e com a vida dos governantes, pensadores, sábios e artistas nacionais ou ainda com os acontecimentos de importância nacional; c) O produto de escavações (tanto as autorizadas como as clandestinas) ou de descobertas arqueológicas; d) Os elementos provenientes do desmembramento de monumentos artísticos ou históricos e de lugares de interesse arqueológico; e) Antiguidades que tenham mais de 100 anos, tais como inscrições, moedas e selos gravados; f) Material etnológico; g) Bens de interesse artístico, tais como: i) Quadros, pinturas e desenhos feitos inteiramente à mão, sobre qualquer suporte e em qualquer material (com exclusão dos desenhos industriais e dos artigos manufacturados decorados à mão); ii) Produções originais de estatuária e de escultura em qualquer material; iii) Gravuras, estampas e litografias originais; iv) Conjuntos e montagens artísticas originais, em qualquer material; h) Manuscritos raros e incunábulo, livros, **documentos** e publicações antigas de interesse especial (histórico,

14. Dicionário de Patrimônio Cultural - Bem Cultural - sítio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN <http://portal.iphan.gov.br/dicionarioPatrimonioCultural/detalhes/79/bem-cultural> (consultado em 12 de novembro de 2019 às 23h34).

artístico, científico, literário, etc.), separados ou em coleções; i) Selos de correio, selos fiscais e análogos, separados ou em coleções; j) Arquivos, incluindo os fonográficos, fotográficos e cinematográficos; k) Objectos de mobiliário que tenham mais de 100 anos e instrumentos de música antigos. (UNESCO, 1970 -grifos nossos).

O sentido de bem cultural dado pela definição dessa Convenção Internacional é entendido como aquele bem que deve ser protegido, por causa do seu valor enquanto objeto material, intelectual, artístico e histórico, que representa determinada sociedade. Trata-se de um conceito bem abrangente, onde vemos uma preocupação, pela comunidade internacional, desses bens tão importantes para cada sociedade que não devem, em hipótese alguma, sair de seu lugar de origem.

Nesse contexto, temos que patrimônio inclui o bem histórico, artístico, arquitetônico, como suas espécies documentais. O processo judicial de execução entre partes com penhora de escravizados é um patrimônio cultural e de valor histórico, do suporte ao texto, já que mantém viva a memória social, econômica e política de um determinado período brasileiro, enquanto éramos colônia de Portugal.

Conforme já mencionamos anteriormente, o processo judicial reveste-se de fonte histórica das mais variadas ordens. Por seu intermédio, especialmente desse em questão, revivemos o que se passava na São Paulo colonial no início da segunda década do século XIX: quem eram os atores processuais que faziam parte dos órgãos de julgamento, o imposto que era vigente sobre transação de escravizados, o tratamento legal e social destinado à eles, o tipo de escrita constante no texto, enfim, toda a sorte de dados extraídos daqueles autos de processo.

Voltando à definição dada pela Constituição Federal de 1988, destacamos alguns pontos que identificam essa ação de execução em específico aos pressupostos elencados naquele artigo. O processo de execução entre partes de 1821 é um patrimônio cultural brasileiro, consubstanciado em um bem (documento judicial) material, portador de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Portanto, não há dúvidas de que esse processo judicial, e tantos outros de valor histórico, merecem a proteção dada pela Constituição e legislação brasileira.

Essa ação de execução representa a formação da nossa justiça, a identidade das pessoas que faziam parte daquela estrutura judiciária do Brasil colônia, como escrivães, meirinhos, juízes de fora, ouvidores gerais, porteiros de audiências, advogados e toda sorte de atores processuais que dele fizeram parte, para o bem de seu desenvolvimento e tramitação, de acordo com a legislação da época. Isso nos traz informações seguras sobre o exequente, Antonio da Silva Prado, em uma fonte confiável e direta de pesquisa sobre sua vida, seus feitos, seus ofícios e os desdobramentos que influenciaram a evolução de São Paulo. Remete-nos à nossa memória, tão importante nos dias de hoje, para salvaguardar informações essenciais que bem nos ajudarão a entender

o presente, e mudar ou manter as coisas para o futuro. Refere-se à nossa identidade como jurisdicionados, críticos da escravidão, e, principalmente, nos revela quem foram esses grupos formadores da sociedade brasileira. Faoro (2000, p. 211) completa e especifica: “o quadro administrativo da colônia se completa com a presença de quatro figuras, que acentuam e reforçam a autoridade metropolitana: o juiz, o cobrador de tributos e rendas, o militar, e o padre”.

Todas essas figuras realmente faziam parte do aparato colonial de administração da justiça, já que fazem parte da ação de execução, como exemplo do direito vivo mencionado no início deste artigo. Os juízes, o exequente Antonio da Silva Prado, sócio-caixa dos contratos do imposto da meia siza, arrecadador desse imposto e Cavaleiro da Ordem de Christo, que se revestia de uma honraria militar. E, por fim, o padre, mencionado pelo principal escrivão do processo, na carta de sentença, no início dos autos, que foi o responsável por repassar ao escrivão Francisco Marianno de Abreu o dinheiro que o devedor/executado havia dado a ele, na tentativa de pagamento do débito (fólio 4v dos autos do processo de execução entre partes), cuja transcrição é a que segue:

||4v||
[[Ferraz]] = Levando em conta o que já re
<Recibo> cebeu para esta conta = Ferraz = Em
vinte e quatro de Setembro de mil oito
centos e dezenove, recibi por mão do
Padre Manoel de Faria Doria, cento
e cincoenta e douf mil, sete centos e vin-
te reif que acompanhou a sua carta de
vinte e quatro do mez proximo passa-
do, e dei recibo ao dito Padre, que a vij
ta deste não terá vigor.

Avançando na análise do artigo constitucional, temos o que relaciona o bem cultural histórico com o acesso da comunidade às informações que deles podem ser extraídas, principalmente levando-se em consideração o labor filológico: o tratamento documental do processo de execução entre partes, desde a sua transcrição, análise de sua materialidade, circulação, transmissão, conteúdo, até a sua edição. Nesse sentido, além do acesso à consulta presencial de processos manuscritos históricos, pautado por políticas públicas de incentivo à memória coletiva histórica colonial, é importante, por meio de criteriosa análise filológica, ampliar significativamente o conhecimento àquele conjunto processual, ao contexto de produção e, por seu intermédio, à contextualização de fatos históricos essenciais para os estudos sobre o Brasil.

Trata-se de uma forma de acautelamento e preservação, já que atualmente grande parte das edições e análises filológicas são digitais, perdurando mais no tempo, sem a necessidade de manuseio direto das fontes históricas. Pensamos que a preservação de

um documento judicial não é só a sua guarda, mas sim a sua análise material, histórica, filológica e linguística, como finalidade de acesso amplo ao conhecimento, franqueando sua consulta a quantos necessitem, segundo consta do § 2o. do artigo constitucional.

Outro olhar possível consubstancia-se no estudo da língua. Mencionamos o acautelamento dos autos do processo judicial como bem material, mas, sem olvidar de seu caráter de “bem imaterial”, se considerarmos o estudo da língua quando da produção do documento. Ora, como analisarmos o estado da língua portuguesa do início do século XIX, ou no caso de outro processo judicial de séculos anteriores, senão pela forma escrita? Assim, cremos ser completa a subsunção desse processo judicial ao conceito constitucional de patrimônio cultural histórico.

Cumpre-nos, ainda, separarmos o entendimento de bem material e imaterial aqui utilizado. Patrimônio material são os que indicam e refletem a objetivação da vida humana em um suporte material durável, seja de natureza artística ou técnica, ou ainda modos de criar e de fazer representativos das fases do processo civilizatório nacional e de grupos participantes desse processo (SILVA, 2001, pp. 96-99). Dessa forma, consideramos, neste trabalho, os *autos* do processo como bens materiais¹⁵.

Já os bens culturais de natureza imaterial são os que consistem especialmente no manifestar-se. Como exemplo, os atos de linguagem, tanto escritos quanto orais. De fato, se fizermos uma comparação com as partituras musicais de Pixinguinha, conseguimos vislumbrar exatamente essas dimensões entre o material e imaterial, assim: na medida em que as partituras são o suporte da música do compositor, a canção *Rosa*¹⁶, por si só, independente do suporte, é considerada um patrimônio histórico cultural imaterial.

Assim é o processo judicial nesse contexto. Quando salvaguardamos e analisamos o suporte, consideramo-o como bem material. O seu conteúdo, o texto dos documentos e a linguagem técnica jurídica utilizada quando da sua produção, estamos falando de bem imaterial. Portanto, quando pensamos em bem material ou imaterial, cuja definição e proteção constitucional estende-se a essa ação de execução, não nos esqueçamos de que se trata de acautelamento além do suporte da escrita, ou seja, além dos autos do processo. O processo judicial não é patrimônio cultural e histórico somente por intermédio de sua materialidade, ou seja, da compreensão de sua estrutura e outros elementos; a Filologia, por intermédio de seu labor escrutinado, claro e preciso possui uma amplitude maior, conforme já vimos.

Nesse contexto, partimos para a segunda vertente de análise: o texto enquanto fidedignidade de conteúdo. Em que consiste administrar um texto (FERREIRA, 2016,

15. A materialidade dos documentos em que se corporificam os atos do procedimento, em reunião cronológica de anexação.

16. “Tu es, divina e graciosa
estátua majestosa do amor (...)”. Valsa composta em 1917.

p. 237)? O texto de um processo judicial, enquanto forma escrita do pensamento, da realização de atos jurídicos, das decisões e caminhos percorridos tem extrema importância no que concerne como fonte de informações sobre a organização judicial, social e econômica da época de sua tramitação. Assim, novamente, segundo Ferreira (*op. cit.*, p. 241),

[...] é precisamente no âmbito da mediação entre o passado e o presente, caracterizada pela ausência do autor, que é possível estabelecer uma ligação muito forte entre a curadoria textual e a curadoria, na sua vertente de restauração, de objetos físicos, tais como edifícios ou obras de artes plásticas.

Dessa forma, o texto dos processos judiciais são testemunhos fidedignos e confiáveis de um passado da nossa existência, por vezes, o único, como acesso à informações que talvez não tivéssemos nunca conhecimento, ou, se tivéssemos, talvez não tão elevado de confiabilidade.

Ao fazermos a transcrição do manuscrito, com o mínimo de intervenção possível, respeitando a forma de escrita, a pontuação, ligaduras e termos nos tornamos editores, quase autores, como os quais, muitas vezes, sujeitos a erros, conjecturas ou obscuridades conceituais. Ocorre que, sem esse labor de transformar o texto para que as pessoas possam lê-lo - e o transformar, aí, considerado em um sentido restrito - não reconstruiríamos o que ficou perdido nesse lapso de tempo entre o desenvolvimento do processo e o hoje.

Dessa forma, inevitavelmente acabamos por transformar o texto transcrito, na medida em que fazemos escolhas ao editá-lo. Não é tanto o caso dos autos aqui em análise, mas acontece de editarmos documentos corroídos pelo tempo, mal conservados, com furos, rasgos e manchas. Há, nesse contexto, a necessidade da intervenção direta do editor, seja conjecturando sobre determinado vocábulo, seja analisando-o sob vieses mais próximos ao que pensaria o autor daquele texto. Todo e qualquer ato de curadoria altera a produção original (FERREIRA, 2016, p. 246).

É o que anda ocorrendo, atualmente, com a supressão de nomes próprios em edições de documentos judiciais encontrados em arquivos com datação menor de cem anos, segundo preceitua a lei de arquivos e outras posteriores, no que tange à exposição do(s) sujeito(s). Há uma discussão acerca do tema, se os filólogos devem realmente suprimir tais informações, o que não deixa de ser uma alteração na edição do documento, tanto na fac-similar quanto em qualquer outra escolhida.

Os filólogos, em particular, tinham todos uma pose de acentuada **probidade, em, em consonância com a sua profissão: trabalhavam com documentos importantes, a partir dos quais estabeleciam inferências seguras** (...) consta que há uma filóloga coimbrã que faz questão de vestir uma bata branca quando, cada manhã, transpõe a porta do escritório para se dedicar aos seus trabalhos. A brancura da

bata não é, nessa colega, um sinal aleatório. **Tem que ver com os antigos ideais da Filologia: rigor e impessoalidade, trabalho útil, preparação escrutinada de textos que constituem produto elevado do espírito humano** (BERNARDES, 2015, pp. 287-289 - grifos nossos).

Pensamos, assim, que a Filologia tem o dever de informar fidedignamente, conservar e dar acesso, ao administrar textos históricos. Dessa forma, mesmo com conjecturas, a atividade filológica é indispensável à manutenção desses textos, inclusive quanto ao seu aspecto físico. A edição restaura e conserva o que naquele processo foi reduzido a termo escrito. Assim, curar dele é “impedir a sua degradação, mantendo o acesso do público ao mesmo; curar de um texto é torná-lo acessível ao público” (FERREIRA, 2016, p. 249).

O labor filológico de transcrição e edição de textos é, portanto, a atividade que mantém esses textos vivos, acessíveis, completos, em uma administração rigorosa de textos, que constituem o patrimônio histórico da nossa sociedade. A ideia dessa Filologia como curadoria de textos históricos foi o ponto de partida do acordo de cooperação firmado entre a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo e a Justiça Federal da 3ª. Região, composta pelas seções judiciárias federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul e o seu Tribunal Regional. Tendo como ponto de partida a análise do processo de execução de 1821, o acordo prevê a organização, análise científica, higienização e preservação do acervo arquivístico de guarda permanente dos órgãos participantes do convênio, que é composto por objetos, autos judiciais e outros tipos documentais datados de 1821 até nossos dias, mediante a implementação de um Laboratório de Pesquisa Filológica da Justiça Federal da 3ª Região – FILOJUS e de Centros de Documentação e Memória, em primeiro e segundo grau. Dessa forma, a Filologia, por intermédio de seus pesquisadores, tornou-se curadora daquele acervo público, na medida em que administrará o patrimônio histórico cultural da Justiça Federal da 3ª. Região, exercendo atividades de gestão, análise científica, acautelamento e promoção do acesso à sociedade de todas as informações extraídas no Laboratório FILOJUS, tornando perene o conhecimento da história de São Paulo no contexto em questão e de suas implicações no panorama da própria história do Brasil. Iniciando com a higienização e catalogação do acervo, partindo para a análise jurídica, histórica, social, econômica, paleográfica para, por fim, chegar às competentes edições dos textos, que terão ampla circulação.

Considerações finais

Conforme apresentado, a Filologia e o Direito compartilham um interesse comum pelos textos. Ambas as áreas alcançam, por meio do estudo da sua história, transformação, escrita e materialidade, elementos que contribuem para o conhecimento apu-

rado da sociedade e de seus costumes. Do interesse em comum, criam-se possibilidades de pesquisas enriquecidas pela inter e transdisciplinaridade dos estudos. Nesse contexto, além de se garantir o acesso a uma documentação jurídica inédita, um riquíssimo patrimônio documental brasileiro, o acordo de cooperação entre a Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP e o Tribunal Regional Federal da 3a. Região, da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, no âmbito da curadoria dos textos, proporciona a organização, a análise científica do acervo arquivístico de guarda permanente e a criação de um laboratório de pesquisa filológica.

Além de tornar os acervos de guarda permanente acessíveis para consulta por meio da internet, bem como fisicamente, quando possível, obedecendo-se a critérios de segurança estabelecidos em atos normativos, cria-se um ambiente de trabalho que disponibiliza condições técnico-científicas para a realização de pesquisas e desenvolvimento de estudos de diferentes naturezas, no caso do FILOJUS, de natureza Filológica, Jurídica, Histórica, Social e Cultural. Trata-se de um ambiente físico e digital que agrega conhecimento científico, recursos tecnológicos e serviços acadêmicos necessários à cooperação técnico-científica e à organização e análise científica do patrimônio histórico e cultural representado pelo acervo arquivístico em questão.

O labor filológico, enriquecido por conhecimentos advindos do Direito, portanto, possui a finalidade de tratar filologicamente os tipos documentais e autos judiciais constantes do acervo, examinando sua materialidade, forma e conteúdo, editando-os para tornar possível o estudo em todos os seus aspectos. Garante-se, assim, o seu acesso de forma contextualizada, primordialmente no âmbito das seguintes áreas, sem prejuízo de outras que se repute adequadas: Direito, História, Filologia, Letras, Sociologia, Antropologia e Arquivística.

Para além do trabalho realizado no laboratório, a implementação de Centros de Documentação e Memória do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, das Seções Judiciárias de São Paulo e do Mato Grosso do Sul e das respectivas Subseções, garante o acesso, a consulta e a promoção de ações educativas e de cidadania gratuitas, por meio de visitas guiadas, palestras, cursos e oficinas, tendo como público alvo escolas, pesquisadores acadêmicos, servidores e a comunidade em geral.

Referências

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 17. ed. São Paulo: RT, 2015.

BERNARDES, José Augusto Cardoso. A filologia perene e o ideal da bata branca. **Limite**: Revista de Estudos Portugueses y de La Lusofonia, n. 9, p. 285-307, 2015.

BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architetonico...* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus (1712-1728).

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico volume I A-C*. São Paulo: Saraiva, 1998.

FAORO, Raimundo. *Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro*. Vol. 1, 10. ed. São Paulo: Globo; Publifolha, 2000.

FERREIRA, Pedro T. Filologia como curadoria: o caso Pessoa. *Filol. Linguist. Port.*, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 231-262, ago/dez 2016.

LARA, Silvia Hunold. *Os documentos textuais e as fontes do conhecimento histórico*. Anos 90, Porto Alegre, v. 15, n. 28, p. 17-39, dez. 2008.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito romano*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

POVEDA VELASCO, Ignacio M. *Os esponsais no Direito luso-brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, Antonio de Moraes. *Diccionario da lingua portugueza - recopilado dos vocabularios impressos ate agora, e nesta segunda edição novamente emendado e muito acrescentado*. Lisboa: Typographia Lacerdina, 1813.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação constitucional da cultura*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.